

ÍNDICE

Assessoria Jurídica do Município	3
Controladoria e Ouvidoria	33
Secretaria Municipal de Administração e Finanças	34

APRESENTAÇÃO

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Celso Soares Rêgo Moraes.

Secretária de Administração e Finanças: Ingrid Lima Rebelo

Av. Transbrasiliana, 335 - Centro, Paraíso do Tocantins - TO

CEP 77.600-000

(63)3602-2780

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2297/2024

Lei Nº 2297/2024 De 06 de março de 2024.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Município de Paraíso do Tocantins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o quadro de pessoal composto dos quadros permanente e transitório de servidores públicos do Município de Paraíso do Tocantins e sobre o seu Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

CAPÍTULO ÚNICO

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - servidor: o conjunto de profissionais, titulares de cargos efetivos com atuação no âmbito da Administração Municipal;

II - função: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

III - cargo: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, provido por concurso público, com atribuições, requisitos para ingresso, denominação e valor de vencimento a ser pago pelo Poder Público Municipal;

IV - grupo ocupacional: o conjunto de cargos que se assemelham quanto ao nível de escolaridade, bem como aos requisitos exigidos para o seu provimento e progressão;

V - carreira: é o conjunto de cargos de mesma natureza profissional e gênero de suas atribuições, organizados por grupo ocupacional e hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos para ingresso e progressões horizontal e vertical;

VI - referência: é a posição do servidor na Tabela de Vencimentos de acordo com os critérios estabelecidos para a progressão horizontal;

VII - progressão horizontal: a transposição do servidor de uma referência para outra, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

VIII - nível: é o posicionamento do servidor na Tabela de Vencimentos em decorrência de sua progressão vertical;

IX – progressão vertical: é a mudança de nível do servidor na Tabela de Vencimentos, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

X - enquadramento: processo pelo qual o atual servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, passa a integrar o novo quadro criado por esta Lei, atendida a correspondência de atribuições, o tempo de serviço e os requisitos para ingresso na carreira, bem como para as progressões horizontal e vertical.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º. A carreira dos servidores do quadro de pessoal do Município de Paraíso do Tocantins será composta dos quadros de pessoal permanente e transitório constantes da correlação de cargos de que trata o Anexo I desta Lei.

§ 1º. O quadro de pessoal permanente é composto pelos servidores, decorrentes da correlação de cargos com formação para as funções de administração.

§ 2º. O quadro de pessoal transitório é composto por servidores, decorrentes da correlação prevista no Anexo I desta Lei, cujos cargos serão extintos quando de sua vacância.

CAPÍTULO I

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 4º. O quadro de pessoal permanente do Município de Paraíso do Tocantins é constituído dos cargos compostos pelos respectivos quantitativos, carga horária semanal, atribuições e requisitos para ingresso, constantes do grupo ocupacional na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 5º. O quadro de pessoal transitório do Município de Paraíso do Tocantins é constituído dos cargos constantes dos grupos ocupacionais descritos no Anexo II desta Lei, compostos pelos respectivos quantitativos, cargas horárias, atribuições e escolaridade.

Art. 6º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata esta Lei abrange os cargos de servidores públicos efetivos dos seguintes quadros:

I – profissionais do quadro geral do Poder Executivo do Município de Paraíso do Tocantins constantes da Lei nº 1.650, de 21 de novembro de 2011 e suas alterações;

II - profissionais de saúde do Município de Paraíso do Tocantins constantes da Lei nº 1.652, de 21 de novembro de 2011 e suas alterações;

III - profissionais da Educação Básica do Município de Paraíso do Tocantins, constituídos dos grupos ocupacionais de Auxiliar de Nível Fundamental – ANF, Técnico de Nível Médio – TNM e Técnico de Nível Superior constantes da Lei nº 1.651, de 21 de novembro de 2011 e suas alterações.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º. Os cargos de que trata esta Lei serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Paraíso do Tocantins e no edital.

§ 1º. Além da comprovação de outros requisitos legais, para admissão e exercício dos cargos previstos nesta Lei, o candidato deverá satisfazer, ainda, aos requisitos previstos no seu Anexo II, bem como atender a outras exigências estabelecidas no edital de convocação do concurso público, conforme a especificidade do cargo.

§ 2º. No edital de convocação do concurso público, poderá ser estipulado quantitativo de cargos por nível de escolaridade específica, com a correspondente exigência de comprovação, como requisito de provimento e exercício, de que o candidato tenha conhecimento e/ou formação na área do cargo.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei estão sujeitos à jornada de trabalho prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Ci-

vis do Município de Paraíso do Tocantins e a descrita no Anexo II desta Lei.

§ 1º. Os servidores poderão cumprir carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, obedecendo ao limite mínimo de 06 (seis) horas diárias corridas com intervalo de 15 (quinze) minutos, desde que haja interesse da Administração, sem alteração de sua remuneração e sem possibilidade de pagamento do adicional de serviço extraordinário nesse período.

§ 2º. Os cargos ou funções que, por força de Lei Federal ou de regulamentação da profissão, tenham que cumprir jornada de trabalho especial, podem ter essa jornada de trabalho reconhecida pelo regulamento a esta Lei.

§ 3º. As disposições de que trata o § 2º deste artigo, deve ser estendida aos servidores que ingressaram no serviço público municipal com carga horária diversa da estabelecida no Anexo II desta Lei.

§ 4º. Será concedido horário especial ao servidor com filho, dependente ou cônjuge com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 5º. Para atender interesse da Administração, desde que haja adesão dos servidores, a jornada de trabalho poderá ser reduzida ou ampliada com percepção de remuneração proporcional pelo tempo determinado no ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 6º. A jornada de trabalho poderá ser distribuída de acordo com o regime de escalas de serviço, com aferição de frequência, visando a atender a necessidade de funcionamento do serviço público municipal.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 9º. Os servidores de que trata esta Lei serão lotados nos diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, conforme a especificidade dos cargos de que sejam titulares, admitida a sua disposição ou remoção para órgãos diversos dos de sua lotação.

§ 1º. Os servidores de que trata este artigo serão lotados nas unidades administrativas onde houver vaga, dando

preferência àquela que esteja nas proximidades de sua residência.

§ 2º. A competência para lotar ou remover o servidor é da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 10. As atribuições dos cargos dos quadros de pessoal efetivo de que trata esta Lei são as descritas no Anexo II.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 11. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é um instrumento de desenvolvimento e valorização dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal do Município de Paraíso do Tocantins, com vistas à eficiência, eficácia e efetividade das ações relativas à execução dos serviços públicos municipais, mediante a adoção dos sistemas de:

I - direitos e vantagens que assegure remuneração harmonizada e justa aos servidores efetivos do quadro de pessoal do Município em contrapartida de suas funções e atribuições, visando a qualidade do serviço público e a sua valorização;

II – progressões horizontal e vertical, que permitam o reconhecimento do mérito do servidor por meio de avaliação do desempenho funcional, o seu aperfeiçoamento e qualificação profissional, bem como a sua formação educacional;

III – formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional, visando o incentivo do bom desempenho do servidor e melhoria no serviço público municipal.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE DIREITOS E VANTAGENS

Art. 12. O sistema de direitos e vantagens dos servidores dos quadros permanente e transitório que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Paraíso do Tocantins ou em legislação específica, é composto de:

I – vencimento como retribuição ao exercício do cargo de servidor público, conforme os valores fixados na Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo III desta Lei;

II – função gratificada prevista em lei específica;

III – gratificação por escolaridade, na forma desta Lei;

IV – gratificação por titularidade, na forma desta Lei;

V – adicional de desempenho por produtividade, conforme o disposto nesta Lei.

Seção I

Do Vencimento

Art. 13. O valor do vencimento dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal do Município de Paraíso do Tocantins são os fixados na Tabela de Vencimentos, por cargo, nível de formação educacional e referência em cada grupo ocupacional na forma do Anexo III desta Lei.

§ 1º. O valor do vencimento inicial da carreira aos servidores não poderá ser inferior ao piso nacional estabelecido em legislação federal nem inferior ao salário mínimo vigente no país, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. A Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo III desta Lei é composta do vencimento inicial e da aplicação das progressões horizontal e vertical.

§ 3º. O vencimento inicial corresponde a referência “A” fixado para cada cargo na Tabela de Vencimentos.

§ 4º. Os valores de vencimentos decorrentes da aplicação das progressões horizontal e vertical, são os constantes na Tabela de Vencimentos do Anexo III desta Lei.

§ 5º. Aplicam-se aos cargos constantes do quadro de pessoal transitório os valores de vencimentos de que trata o Anexo III desta Lei, observando o respectivo nível de formação educacional.

§ 6º. Os valores dos vencimentos constantes na Tabela de Vencimentos do Anexo III desta Lei serão base para cálculo de outras vantagens.

Seção II

Da Gratificação por Escolaridade

Art. 14. A gratificação por escolaridade será concedida ao servidor efetivo estável, que tenha concluído cursos de formação de nível médio ou graduação de nível superior em instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente, conforme critérios e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. A gratificação por escolaridade será calculada sobre o vencimento base do servidor na referência e nível em que se encontrar, na forma abaixo descrita:

I - 5% (cinco por cento) para os servidores dos grupos ocupacionais de Auxiliar de Nível Fundamental - ANF e de Técnico de Nível Fundamental – TNF, que comprovarem a conclusão de curso de ensino médio;

II - 5% (cinco por cento) para os servidores dos grupos ocupacionais de Administrativo de Nível Médio - ANM e de Técnico de Nível Médio - TNM que comprovarem a conclusão de curso de graduação de nível superior.

§ 1º. A gratificação por escolaridade prevista no inciso II do caput deste artigo somente será devida se o curso superior realizado for em área afim às atividades correlacionadas com as atribuições do cargo do servidor.

§ 2º. A gratificação por escolaridade integra a remuneração para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º. A redação prevista no § 1º deste artigo, não se aplica aos servidores que já integram o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, na data da publicação desta Lei.

Seção III

Da Gratificação por Titularidade

Art. 16. A gratificação por titularidade será concedida ao servidor efetivo e estável do grupo ocupacional Técnico de Nível Superior – TNS, que tenha concluído cursos de especialização *lato sensu* e *stricto sensu* na área atuação do cargo, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente, conforme critérios e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 17. A gratificação por titularidade será calculada sobre o vencimento base do servidor na referência e nível em que se encontrar, na forma abaixo descrita:

I - 5% (cinco por cento) para o servidor que comprovar a conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

II - 15% (quinze por cento) para o servidor que comprovar a conclusão de cursos de conclusão de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado;

III - 20% (vinte por cento) para o servidor que comprovar a conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* em nível de doutorado.

§ 1º. Os percentuais constantes dos incisos I ao III do caput, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 2º. A gratificação de titularidade integra a remuneração para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Seção IV

Dos Critérios Comuns para Concessão das Gratificações de Escolaridade e de Titularidade

Art. 18. Para a concessão das gratificações de escolaridade e de titularidade, de que tratam os arts. 14, 15, 16 e 17 desta Lei, o servidor deverá apresentar:

I - solicitação formal do servidor, autuada em processo administrativo próprio;

II – certificados ou diplomas de formação, nas modalidades presencial, à distância ou on-line contendo nome, carga horária, conteúdo programático, frequência e aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) por disciplina ou global, nome da instituição, período de sua realização e registro no órgão competente;

III – apresentação do trabalho de conclusão final de curso para os cursos de mestrado ou doutorado.

§ 1º. Na falta das especificações citadas no inciso II, deste artigo, o certificado ou diploma deverá ser acompanhado de documentação complementar, expedida pela entidade formadora, contendo os referidos dados, sendo vedada a concessão através de histórico ou declaração de conclusão de curso.

§ 2º. As cópias dos certificados ou diplomas deverão ser autenticadas em cartório ou pelo próprio servidor da área de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, responsável pela devida conferência, à vista do original.

§ 3º. Para pleitear as gratificações de que trato o caput, não pode o servidor utilizar o diploma ou certificado de que lhe tenha resultado a ocupação do cargo.

§ 4º. Não serão aceitos os certificados e diplomas de cursos que tenham sido utilizados para obtenção de outro benefício previsto nesta ou em outra lei.

Art. 19. As gratificações de escolaridade e de titularidade não serão concedidas:

I - para cursos concluídos anteriormente a data da posse do servidor;

II - aos servidores em desvio de função ou aos readaptados que não estejam exercendo as atribuições constantes do laudo de readaptação;

III - aos servidores que estejam de licença para mandato eletivo ou para tratar de interesse particular, bem como os afastados com ou sem remuneração ou cumprindo pena disciplinar;

IV – aos servidores em estágio probatório.

Art. 20. As gratificações de escolaridade e titularidade serão concedidas por ato do Prefeito Municipal, mediante prévio parecer jurídico e manifestação do Conselho de Gestão do PCCR, quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º. Desde que cumpridas as formalidades legais, as gratificações de escolaridade e titularidade serão concedidas a partir de 1º de janeiro ou de 1º de julho, para o requerimento do servidor realizado no semestre imediatamente anterior às mencionadas datas.

§ 2º. A concessão das gratificações de escolaridade e titularidade obedecerá a um intervalo mínimo de 03 (três) anos.

Seção V

Do Adicional de Desempenho por Produtividade

Art. 21. Aos servidores ocupantes dos cargos descritos no Anexo IV desta Lei, no exercício de suas atribuições, será devido o adicional de desempenho por produtividade, observado o cumprimento de metas, conforme critérios estabelecidos em regulamento do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. Observados os limites dos percentuais previstos no Anexo IV desta Lei, o adicional de desempenho por produtividade será concedido, mediante a aferição da produção efetivamente realizada e devidamente auferida.

§ 1º. A produção será aferida mensalmente para pagamento no mês subsequente ao da apuração:

I - de forma individual na proporção de 80% (oitenta por cento) do seu valor com base nos respectivos relatórios individualizados por servidor conforme dispuser o regulamento;

II – de forma coletiva à razão de 20% (vinte por cento) do seu valor com base no cumprimento de metas ou de serviços pactuadas no âmbito dos órgãos que o servidor estiver vinculado na forma do regulamento.

§ 2º. Em caso de não estabelecimento das metas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o percentual do inciso I passa a ser de 100% (cem por cento).

§ 3º. Os servidores de que trata este artigo, quando designados para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal ou função gratificada no âmbito de seu órgão de lotação, farão jus ao limite máximo de produtividade.

Art. 23. Não farão jus à percepção do adicional de desempenho por produtividade os servidores que:

I - não cumprirem as exigências regulamentares, respeitada a proporcionalidade, se for o caso;

II - não estejam desempenhando as atribuições próprias dos seus cargos;

III - estejam lotados em unidade diversa daquela responsável diretamente pela fiscalização;

IV - forem disponibilizados ou cedidos para ter exercício em outro órgão, com anuência do servidor.

Art. 24. Farão jus ao adicional de desempenho por produtividade, proporcionalmente aos dias de inatividade dentro do mês de aferição, os servidores com os seguintes impedimentos:

I - férias;

II - licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) maternidade e paternidade;

d) por adoção ou guarda judicial para fins de adoção;

III - afastamentos:

a) atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo;

b) servir ao Tribunal do Júri.

IV - ausências, pelo prazo legal:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados.

CAPITULO II

DO SISTEMA DE PROGRESSÕES HORIZONTAL E VERTICAL

Art. 25. O sistema de progressão dos servidores efetivos na carreira de que trata esta Lei, é composto dos seguintes instrumentos de reconhecimento de seu desenvolvimento e desempenho:

I – progressão horizontal previsto na Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo III desta Lei;

II – progressão vertical previsto na Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo III desta Lei.

Seção I

Da Progressão Horizontal

Art. 26. A progressão horizontal, será concedida ao servidor efetivo e estável, em razão da progressão da referência que ele se encontra para a referência imediatamente seguinte, no mesmo nível do cargo, com o devido acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre o seu vencimento.

§ 1º. A progressão horizontal será concedida pelo cumprimento de tempo de serviço, capacitação profissional e avaliação de desempenho funcional na forma desta Lei, observado o seguinte:

I - progressão por desempenho e tempo de serviço, para os ocupantes dos grupos ocupacionais Auxiliar de Nível Fundamental – ANF e Técnico de Nível Fundamental - TNF;

II - progressão por desempenho, tempo de serviço e capacitação profissional para os ocupantes dos grupos ocupacionais Administrativo de Nível Médio - ANM, Técnico de Nível Médio - TNM e Técnico de Nível Superior -TNS.

§ 2º. São requisitos concomitantes para progressão horizontal:

I - ter efetivo exercício de pelo menos 02 (dois) anos na referência que se encontra;

II – apresentar certificado(s) de curso (s) de capacitação profissional na área de atuação de seu cargo, com duração de 40 (quarenta) horas para cada interstício de uma referência para outra;

III - ter avaliação de desempenho funcional favorável, com média de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis, considerando-se a média das duas últimas avaliações de desempenho;

IV - não possuir mais de 05 (cinco) faltas injustificadas durante o período de 24 (vinte e quatro) meses que antecederem à progressão horizontal;

V - não ter sofrido penalização por procedimento administrativo disciplinar desde a última progressão horizontal, até o cancelamento do respectivo registro.

§ 3º. A progressão horizontal de que trata este artigo é composta por 16 (dezesseis) referências, com utilização dos símbolos “B” ao “Q”, considerando o nível em que o servidor estiver ocupando na forma da Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo III desta Lei.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 27. A progressão vertical será concedida ao servidor efetivo estável, **que for promovido de um nível para outro superior no mesmo grupo ocupacional**, com o devido acréscimo de 7% (sete por cento) sobre o seu vencimento.

§ 1º. A progressão vertical será concedida pelo cumprimento de capacitação profissional na área de atuação do cargo do servidor, formação educacional e avaliação de desempenho funcional na forma desta Lei.

§ 2º. São requisitos para a progressão vertical dos ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais de Auxiliar de Nível Fundamental – ANF e de Técnico de Nível Fundamental – TNF:

I – ter efetivo exercício de pelo menos 05 (cinco) anos no nível que se encontra;

II - ter avaliação de desempenho funcional favorável, com média de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis,

considerando-se a média das duas últimas avaliações de desempenho;

III - não possuir mais de 05 (cinco) faltas injustificadas durante o período de 36 (trinta e seis) meses que antecedem à progressão vertical;

IV - não ter sofrido penalização por procedimento administrativo disciplinar desde a última progressão vertical, até o cancelamento do respectivo registro.

V - apresentar certificado de conclusão de curso de capacitação com duração mínima de 20 (vinte) horas, para progressão vertical do Nível I para o Nível II.

VI - apresentar certificado de conclusão de curso de capacitação com duração mínima de 40 (quarenta) horas, para progressão vertical do Nível II para o Nível III.

VII - haver concluído curso de nível médio, para progressão vertical do Nível III para o Nível IV.

§ 3º. São requisitos para a progressão vertical dos ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais de Administrativo de Nível Médio – ANM e Técnico de Nível Médio – TNM:

I - cumprir todos os requisitos dos incisos I a IV, do § 2º deste artigo;

II - apresentar certificado de conclusão de curso de capacitação com duração mínima de 60 (sessenta) horas, para progressão vertical do Nível I para o Nível II.

III - apresentar certificado de conclusão de curso de capacitação com duração mínima de 80 (oitenta) horas, para progressão vertical do Nível II para o Nível III.

IV - haver concluído curso de nível superior, para progressão vertical do Nível III para o Nível IV.

§ 4º. São requisitos para a progressão vertical dos ocupantes dos cargos do grupo ocupacional de Técnico de Nível Superior – TNS:

I - cumprir todos os requisitos dos incisos I a IV, do § 2º deste artigo;

II - apresentar certificado de conclusão de curso de capacitação com duração mínima de 100 (cem) horas, para progressão vertical do Nível I para o Nível II.

III - apresentar certificado de conclusão de curso de capacitação com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas, para progressão vertical do Nível II para o Nível III.

IV - haver concluído curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em área afim com atribuições do cargo, no período de permanência no Nível III, para progressão vertical do Nível III para o Nível IV.

§ 5º. O servidor que cumprir os requisitos para promoção de um nível para outro, fará jus ao vencimento do respectivo nível na mesma referência que estava no nível anterior da Tabela de Vencimentos, na forma do Anexo III desta Lei.

Seção III

Dos Critérios Comuns para Concessão das Progressões Horizontal e Vertical

Art. 28. Para fazer jus às progressões horizontal e vertical, os servidores deverão apresentar na forma prevista nos arts. 26 e 27 desta Lei, certificados ou diplomas dos cursos de capacitação profissional e de formação educacional nas modalidades presencial, à distância ou online contendo nome, carga horária, conteúdo programático, frequência e aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) por disciplina ou global, nome da instituição, período de sua realização e registro no órgão competente.

§ 1º. Na falta das especificações citadas no *caput*, os certificados ou diplomas deverão ser acompanhados de documentação complementar, expedida pela entidade formadora, contendo os referidos dados.

§ 2º. As cópias dos certificados ou diplomas deverão ser autenticadas em cartório ou pelo próprio servidor da área de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, responsável pela devida conferência, à vista do original.

§ 3º. Os totais de horas de cursos previstos no inciso II do § 2º do art. 26, nos incisos V e VI do § 2º, nos incisos II e III do § 3º e nos incisos II e III do § 4º todos do art. 27 desta Lei, poderão ser comprovados com apresentação de 01 (um) ou mais certificados ou diplomas, respeitado o limite mínimo de 20 (vinte) horas por curso.

§ 4º. Os certificados ou diplomas apresentados para fins de progressão horizontal não poderão ser utilizados para obtenção de progressão vertical e vice-versa, bem como não poderão ser utilizados para acessar qualquer outro benefício previsto nesta Lei ou no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Paraíso do Tocantins.

Art. 29. As progressões horizontal e vertical serão concedidas:

I - por ato do Chefe de Recursos Humanos, mediante prévio parecer jurídico e manifestação do Conselho de Gestão do PCCR, quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei;

II – mediante solicitação formal do servidor, autuada em processo administrativo próprio, com a documentação comprobatória de realização dos cursos e da avaliação de desempenho funcional quando for o caso;

III – a partir do 1º dia do ano subsequente ao do requerimento do servidor, após o devido deferimento.

Art. 30. As progressões horizontal e vertical não serão concedidas aos servidores que:

I – apresentarem certificados ou diplomas de cursos concluídos anteriormente a data da de sua posse;

II – estejam em desvio de função ou aos readaptados fora do exercício das atribuições constantes do laudo de readaptação;

III - estejam de licença para mandato eletivo, para tratar de interesse particular, bem como afastados com ou sem remuneração ou cumprindo pena disciplinar;

IV - apresentem certificados ou declarações de instrutor ou similar, bem como de participação em cursos ou cursinhos preparatórios para concursos e/ou seleções, estágios, projetos, reuniões de trabalho ou similares, comissões ou de elaboração de monografia/artigo científico.

§ 1º. A licença para interesse particular e as demais licenças concedidas sem remuneração interrompem a contagem do tempo de serviço para efeito de concessão das progressões horizontal e vertical.

§ 2º. Não interrompe a contagem do interstício aquisitivo o exercício do cargo em comissão ou de função de confiança

na Prefeitura Municipal, bem como a disposição do servidor para outras esferas de governo, com todos os direitos e vantagens de seu cargo, observada a necessidade de avaliação de desempenho de que trata esta Lei.

§ 3º. Para efeito das progressões de que trata este artigo, considera em efetivo exercício do cargo, os servidores que estiverem exercendo mandatos em entidades de classe.

Seção IV

Da Avaliação de Desempenho

Art. 31. A avaliação do desempenho funcional, tratada na forma desta Lei, como instrumento de gestão de pessoas, será utilizada para fins de aferição do desempenho e capacidade do servidor:

I - durante o estágio probatório;

II - para sua progressão em carreira, após o estágio probatório.

Parágrafo único. O processo de avaliação de desempenho será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 32. A avaliação do desempenho dos servidores será realizada mediante critérios objetivos de quantificação matemática, dispostos em escala de pontuação de 0 (zero) a 10 (dez), abrangendo os seguintes quesitos:

I - assiduidade e pontualidade;

II - conhecimento, organização e ritmo na execução do serviço;

III - responsabilidade, dedicação, iniciativa, planejamento, cumprimento de prazos e organização no trabalho;

IV - disciplina e forma de tratamento com o público, servidores e chefias;

V - integração na equipe de trabalho;

VI - qualidade e efetividade do trabalho desenvolvido;

VII - destreza, precisão e prudência na condução de veículos, máquinas e equipamentos;

VIII - cumprimento dos planos e metas propostos, com integração aos objetivos a serem alcançados.

§ 1º. O ato regulamentador das avaliações de desempenho no âmbito do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração

poderá estabelecer tipos de avaliação diferenciados por grupo ocupacional ou cargo.

§ 2º. A nota final do servidor será obtida pela média aritmética simples das avaliações realizadas.

Art. 33. A avaliação de desempenho, no estágio probatório, será realizada em 03 (três) etapas distintas:

I - 1ª etapa, 06 (seis) meses de exercício do servidor na carreira;

II - 2ª etapa, 18 (dezoito) meses de exercício do servidor na carreira;

III - 3ª etapa, 30 (trinta) meses de exercício do servidor na carreira.

Parágrafo único. Os prazos indicados neste artigo poderão variar em até 60 (sessenta) dias, para mais ou para menos.

Art. 34. A avaliação de desempenho para fins de progressões horizontal e vertical, após a conclusão do estágio probatório, será realizada no mês de setembro de cada exercício.

Art. 35. Realizada a avaliação de desempenho, fica assegurado ao servidor o direito de apresentar recurso contra a nota atribuída, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, indicando as razões de fato e de direito que lhe assistirem em notificação por escrito.

Parágrafo único. O recurso deverá ser decidido no prazo de até 15 (quinze) dias, pela autoridade imediatamente superior à chefia mediata do servidor.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 36. O sistema de formação e qualificação profissional dos servidores efetivos de que trata esta Lei, será implementado por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, visando o bom desempenho na prestação de serviços públicos e desenvolvimento na carreira.

§ 1º. A formação continuada e a qualificação profissional do servidor poderão ser realizadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou por instituição legalmente autorizada ou credenciada junto aos órgãos competentes.

§ 2º. Quando não ofertados pela Administração, os cursos de capacitação profissional e formação educacional terão que ser aprovadas pelo órgão competente, para fins de sua utilização para progressão na carreira, observando-se os respectivos conteúdos em relação às atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças consignará recursos financeiros em dotação própria no seu orçamento anual para formação continuada e qualificação profissional do servidor do quadro de pessoal.

§ 4º. Na forma e limites do regulamento, o servidor, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, poderá se afastar para participar de cursos e eventos de qualificação e aprimoramento profissional de interesse da Administração e que tenham pertinência com a sua área de atuação, sem prejuízo de sua remuneração.

TÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 37. O enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é o processo pelo qual os servidores passam a integrar os quadros de pessoal criados por esta Lei, atendida a correlação de cargos estabelecida no Anexo I e a correspondência de atribuições, os requisitos para ingresso na carreira, bem como as progressões horizontal e vertical.

CAPÍTULO ÚNICO

DO ENQUADRAMENTO NA TABELA DE VENCIMENTO

Art. 38. O enquadramento dos servidores dos quadros permanente e transitório na Tabela de Vencimentos dar-se-á na referência e no nível em que o servidor estiver posicionado equivalente ao seu grupo ocupacional, independentemente de vaga, com a observância da correspondência de atribuições e dos requisitos para provimento e exercício, observado ainda, o seguinte:

I - é vedado o enquadramento em cargos, cujas atribuições e nível de formação não guardem correspondência com aquelas do cargo de provimento efetivo de que o servidor seja titular;

II - nenhum enquadramento terá efeito retroativo;

III - relativamente ao servidor enquadrado na conformidade deste artigo, ficam extintas todas as vantagens pecuniárias por ele percebidas na data do enquadramento que não tenha previsão nesta Lei ou no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Paraíso do Tocantins;

IV – o enquadramento inicial será feito na referência e no nível de formação educacional informado na pasta funcional do servidor;

V – para efeito de enquadramento, serão considerados os requisitos para provimento e as atribuições constantes da legislação até então vigente e/ou do edital de concurso;

VI – é vedada a mudança de referência e nível no ato do enquadramento;

VII - o enquadramento não poderá resultar nenhum prejuízo financeiro na remuneração do servidor.

Parágrafo único. Após o enquadramento inicial, a mudança de referência ou de nível ocorrerá nos processos de progressão horizontal e vertical, na forma desta Lei.

Seção Única

Do Excedente de Remuneração após o Enquadramento

Art. 39. Quando o valor da remuneração do servidor, resultante da aplicação do enquadramento na Tabela de Vencimentos, for inferior ao da remuneração percebida pelo servidor imediatamente anterior à aprovação desta Lei, a diferença verificada constituirá “excedente de remuneração” nos termos do inciso XV, do art. 37 da Constituição Federal, que será paga sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), exceto gratificações e adicionais não incorporáveis, observado o seguinte:

I - a VPNI será computada para efeitos de aposentadoria;

II - a VPNI será corrigida com os mesmos índices de correção salarial dos servidores efetivos quando de sua revisão.

III - o enquadramento de que trata este artigo abrange valores já incorporados à remuneração do servidor efetivo, por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos servidores efetivos aposentados e aos pensionistas, observado a legislação previdenciária pertinente.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 40. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos vagos do quadro de pessoal permanente de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins.

Art. 41. Para realização do concurso público, a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins poderá contratar, mediante processo licitatório ou de justificação para contratação direta, entidade de reconhecida experiência e idoneidade para elaboração de edital e de provas, aplicação e correção de provas, bem como apuração de resultados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a responsabilidade pela realização do concurso público será da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a quem caberá editar normas, mediante a publicação dos respectivos atos administrativos.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE

COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 42. Os cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, compõem o quadro pessoal permanente de que trata o art. 4º, bem como o Anexo II desta Lei.

Art. 43. Ao agente comunitário de saúde e ao agente de combate às endemias no exercício das atividades de que trata a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e suas alterações, será devido, o piso salarial e os benefícios previstos nos §§ 7º, 9º e 10º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 1º. O cumprimento do disposto no *caput*, fica condicionado ao repasse dos recursos pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º. O piso salarial de que trata o *caput*, deverá ser aplicado com observância dos critérios de progressões horizontal e vertical estabelecidos nesta Lei.

§ 3º. O valor do piso salarial dos cargos de agente comunitário de saúde e ao agente de combate às endemias será aplicado para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º. Fica assegurado aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o adicional de insalubridade, este em grau a ser classificado por laudo pericial.

Art. 44. Para efeito do cumprimento do critério de “nível em que o servidor estiver posicionado equivalente ao seu grupo ocupacional” no enquadramento dos servidores de que trata o art. 38 desta Lei, aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 13.595, de 05 de janeiro de 2018.

CAPÍTULO III

DOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM

Art. 45. Aos servidores ocupantes dos cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem que compõem o quadro de pessoal permanente de que trata o art. 4º, bem como o Anexo II desta Lei, será devido, o piso salarial previsto nos art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986 com redação dada pela Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

§ 1º. Considera-se piso salarial, para fins de cumprimento da **Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, o valor do vencimento base percebido pelo servidor na forma da Tabela de Vencimentos do Anexo III, desta Lei, acrescido do valor da diferença para alcançar o valor do piso estabelecido para cada profissional.**

§ 2º. O pagamento da diferença para complementar o piso salarial, não altera o valor do vencimento base do servidor.

§ 3º. Fica autorizado o pagamento da complementação de valor aos ocupantes dos cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem do Município, para que alcancem o valor do piso salarial da categoria, a título de “Assistência Financeira Complementar da União”, que deverá constar do contracheque em rubrica separada.

§ 4º. Sobre o valor da rubrica “Assistência Financeira Complementar da União”, não haverá aplicação de progressão funcional, nem servirá para cálculo de outras vantagens e incidência previdenciária, exceto décimo terceiro e terço de férias.

§ 5º. O pagamento da “Assistência Financeira Complementar da União”, fica condicionado ao repasse dos recursos pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 6º. O valor do piso salarial previsto na legislação federal para os cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, será aplicado para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ou de forma proporcional para carga horária inferior.

§ 7º. Em caso de cumprimento de carga horária diferente da prevista no § 6º deste artigo, o valor do vencimento será proporcional à jornada cumprida.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES FISCAIS

Art. 46. Os cargos de agente de vigilância sanitária, agente de meio ambiente, agente de obras e posturas, agente de tributos municipais e agente de trânsito e transportes compõem o quadro de pessoal permanente de que trata o art. 4º, bem como o Anexo II desta Lei.

Art. 47. A precedência sobre os demais setores administrativos e disposições de que tratam os incisos XVIII e XXII, do art. 37, da Constituição Federal, previstas para a fiscalização tributária, estendem-se às demais áreas de fiscalização e serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de agentes fiscais no cumprimento de suas atribuições e se expressam:

I - na preferência da prática de qualquer ato de sua competência, nos casos em que conflitarem ações entre os agentes do Poder Público Municipal;

II - na prioridade de apuração de atos e fatos que possam constituir infrações ou interessarem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - no recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos poderes públicos;

IV - na priorização da instrução do processo fiscal, relativamente a documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

V - na primazia, legalmente assegurada aos procedimentos fiscais para apurar e penalizar as infrações da legislação tributária, ambiental, de obras e posturas, de vigilância sanitária, de trânsito e transportes, bem como proceder o lançamento dos créditos;

VI - na preferência de recebimento de recursos materiais e financeiros correspondentes às dotações orçamentárias.

Art. 48. Aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 46 desta Lei, no exercício de suas atribuições, será devido o adicional de desempenho por produtividade de que tratam os arts. 21 a 24 desta Lei.

Parágrafo único. O valor do adicional de produtividade previsto no *caput* deverá ser estabelecido em função de execução de procedimentos administrativos e fiscais visando a apuração de infrações à legislação, bem como pelo cumprimento de metas na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 49. O enquadramento e as avaliações de desempenho, bem como a análise de diplomas, certificados, títulos e demais documentos para concessão de vantagens aos servidores efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, serão realizados sob a coordenação de um Conselho de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração na forma do regulamento, composto por:

I – 06 (seis) servidores indicados pelo Poder Executivo, garantida representatividade dos grupos ocupacionais ANF ou TNF, ANM, TNM e TNS

II – 04 (quatro) indicados pelo órgão sindical representativo da categoria no Município, garantida representatividade dos grupos ocupacionais ANF ou TNF, ANM ou TNM e TNS.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. A contagem de tempo de serviço para efeito das progressões horizontal e vertical, bem como para a concessão de vantagens deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, observará o disposto no inciso IX, do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de março de 2020.

Art. 51. O servidor não poderá em nenhuma hipótese, acumular, em um mesmo exercício, a progressão horizontal e a vertical devendo, caso necessário, fazer a opção pela modalidade de sua preferência.

Art. 52. Os servidores ocupantes dos cargos transitórios previstos nas Leis nºs 1.650 e 1.652, datadas de 21 de novembro de 2011, que cumpriram os requisitos então vigentes e que não obtiveram progressão horizontal desde o último enquadramento realizado pela Administração, poderão requerer as progressões horizontais a que tem direito, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

§ 1º. Após manifestação do Conselho de Gestão do PCCR e parecer jurídico sobre o requerimento e o cumprimento dos requisitos de que trata o *caput*, a Administração concederá ao servidor, as progressões pleiteadas na medida de sua disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º. As progressões de que trata este artigo poderão ser concedidas em até 03 (três) exercícios, sem prejuízo da concessão das progressões horizontais de que trata esta Lei.

Art. 53. Aos servidores que na data da aprovação desta Lei estejam recebendo a Gratificação Especial por Função de que tratam os arts. 27 e 30 da Lei nº 1.650, de 21 de novembro de 2011, fica mantida a continuidade de sua percepção nos mesmos percentuais e condições para a sua concessão.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão da gratificação de que trata o *caput* para outros servidores a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 54. Aos servidores que integram o quadro de pessoal da Lei 1.651, de 21 de novembro de 2011, que por força da presente Lei passam a integrar o quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, fica garantido o recebimento da gratificação de titularidade à razão de

10% (dez por cento), concedida até a data da publicação desta Lei.

Art. 55. O art. 204 da Lei nº 1.634, de 10 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 204.** Fica assegurada a revisão geral anual dos vencimentos ou subsídios dos servidores públicos do Município de Paraíso do Tocantins, que ocorrerá no dia 1º do mês de janeiro nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 1º. Para cálculo das perdas salariais dos servidores, será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE ou índice oficial que vier a substituí-lo, apurado cumulativamente no exercício anterior.

§ 2º. A revisão anual dos vencimentos dos professores será sempre no mês de janeiro nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 3º. A revisão geral anual do vencimento dos agentes de combate às endemias e dos agentes comunitários de saúde, será sempre no mês de janeiro nos termos do § 5º, do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

§ 4º. A revisão geral anual do vencimento dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, será sempre no mês de janeiro nos termos do **art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986 com redação dada pela Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.**

§ 5º. As disposições do § 1º deste artigo não se aplicam aos servidores de tratam os §§ 2º, 3º e 4º, exceto por disposição expressa em lei.”

Art. 56. O impacto financeiro em decorrência da aplicação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, poderá ser parcelado em até 02 (duas) vezes nos exercícios a partir de sua vigência.

Art. 57. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024 e exercícios seguintes.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 01 de março

de 2024, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes:

I – as leis abaixo relacionadas de forma integral:

- a) a Lei nº 1.650, de 21 de novembro de 2011;
- b) a Lei nº 1.652, de 21 de novembro de 2011;
- c) a Lei nº 1.688, de 13 de novembro de 2012;
- d) a Lei nº 1.670, de 13 de março de 2012;
- e) a Lei nº 1.797, de 19 de janeiro de 2015;
- f) a Lei nº 1.805, de 24 de junho de 2015;
- g) a Lei nº 1.832, de 06 de outubro de 2015;
- h) a Lei nº 1.923, de 15 de março de 2017;
- i) a Lei nº 2.015, de 28 de janeiro de 2019;
- j) a - Lei nº 2.016, de 11 de março de 2019;
- k) a Lei nº 2.022, de 11 de março de 2019;
- l) a Lei nº 2.050, de 22 de agosto de 2019;
- m) a Lei nº 2.015, de 28 de janeiro de 2019;
- n) a Lei nº 2.104, de 02 de julho de 2020;
- o) a Lei nº 2.108, de 19 de agosto de 2020;
- p) a Lei nº 2.148, de 12 de fevereiro de 2021;
- q) a Lei nº 2.156, de 15 de junho de 2021;
- r) a Lei nº 2.160, de 15 de junho de 2021;
- s) a Lei nº 2.204, de 08 de abril de 2022;
- t) a Lei nº 2.209, de 23 de agosto de 2022;
- u) a Lei nº 2.245, de 15 de fevereiro de 2023;
- v) a Lei nº 2.260, de 04 de maio de 2023;

II – as leis abaixo relacionadas de forma parcial:

- a) da Lei nº 1.651, de 21 de novembro de 2011:
 - 1) os incisos I, II e IV do art. 6º e o art. 43;
 - 2) as disposições do Anexo I, II, III e V, relativamente aos cargos de merendeira, auxiliar de creche, assistente de biblioteca e biblioteconomista;
 - 3) as disposições do Anexo VI, relativamente ao cargo de Analista Técnico de Esportes.
- b) da Lei nº 1655, de 16 de dezembro de 2011, as disposições do Anexo V da Lei nº 1655, de 21 de dezembro de

2011, relativamente aos cargos de merendeira, auxiliar de creche e assistente de biblioteca.

c) da Lei nº 2.202, de 08 de abril de 2022, os arts.1º, 2º e 4º.

d) da Lei nº 2260, de 05 de maio de 2023:

1) os arts. 2º, 4º, 9º e 10;

2) as disposições do Anexo E, F e G, relativamente aos cargos de auxiliar de creche, merendeira, assistente de biblioteca e biblioteconomista;

3) as disposições do Anexo H, relativamente ao cargo de Analista Técnico de Esportes;

4) os anexos A, B, C, D, I, J, K e L da Lei nº 2.260, de 04 de maio de 2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, aos seis (06) dias do mês de março (03) do ano dois e vinte quatro (2024).

CELSO SOARES RÊGO MORAIS

Prefeito Municipal

LEI Nº 2298/2024

Lei Nº 2298/2024 De 06 de março de 2024.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal da carreira do magistério do Município de Paraíso do Tocantins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os quadros de pessoal permanente e transitório de servidores públicos da carreira do magistério do Município de Paraíso do Tocantins e sobre o seu Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

CAPÍTULO ÚNICO

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - rede municipal de educação básica: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob

a gestão da Secretaria Municipal da Educação e Juventude;

II – unidade de ensino: instituição onde são realizadas as atividades de educação escolar;

III - magistério público municipal: o conjunto de professores, titulares de cargos efetivos com atuação no ensino público municipal;

IV - funções de magistério: atribuições do professor e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, de coordenação, assessoramento pedagógico, supervisão escolar e orientação educacional;

V - cargo: unidade básica do quadro de pessoal do magistério, de natureza permanente, criado por lei, provido por concurso público, com atribuições, requisitos para ingresso, denominação e valor de vencimento a ser pago pelo Poder Público Municipal;

VI - professor: é o profissional da carreira do magistério que desempenha as atividades de docência, direção e administração escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, planejamento, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede municipal de educação básica.

VII - grupo ocupacional: o conjunto de cargos que se assemelham quanto ao nível de escolaridade, bem como aos requisitos exigidos para o seu provimento e progressão;

VIII - carreira: é o conjunto de cargos de mesma natureza profissional e gênero de suas atribuições, organizados por grupo ocupacional e hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos para ingresso e progressões horizontal e vertical;

IX - referência: é a posição do professor na Tabela de Vencimentos de acordo com os critérios estabelecidos para a progressão horizontal;

X - progressão horizontal: a transposição do professor de uma referência para outra, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

XI - nível: é o posicionamento do professor na Tabela de Vencimentos em decorrência de sua progressão vertical;

XII – progressão vertical: é a mudança de nível do professor na Tabela de Vencimentos, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

XIII - enquadramento: processo pelo qual o atual professor, ocupante de cargos de provimento efetivo, passa a integrar o novo quadro criado por esta Lei, atendida a correspondência de atribuições, o tempo de serviço e os requisitos para ingresso na carreira, bem como para as progressões horizontal e vertical.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º. A carreira do magistério do Município de Paraíso do Tocantins será organizada em quadros de pessoal permanente e transitório constantes da correlação de cargos de que trata o Anexo I desta Lei.

§ 1º. O quadro de pessoal permanente é composto por professores, decorrentes da correlação de cargos com formação para as funções do magistério.

§ 2º. O quadro de pessoal transitório é composto por professores, decorrentes da correlação prevista no Anexo I desta Lei, cujos cargos serão extintos quando de sua vacância.

CAPÍTULO I

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 4º. O quadro de pessoal permanente da carreira do magistério do Município de Paraíso do Tocantins é constituído do cargo de professor composto pelo respectivo quantitativo, carga horária semanal, atribuições e requisitos para ingresso, constantes do grupo ocupacional na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 5º. O quadro de pessoal transitório da carreira do magistério do Município de Paraíso do Tocantins é constituído dos cargos de professores constantes dos grupos ocupacionais descritos no Anexo II desta Lei, composto pelos respectivos quantitativos, cargas horárias, atribuições e escolaridade.

Art. 6º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata esta Lei abrange os cargos efetivos do quadro

do magistério da educação básica pública do Município de Paraíso do Tocantins, constantes da Lei Complementar n° 1.651, de 21 de novembro de 2011.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º. Os cargos de professor serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Paraíso do Tocantins e no edital.

§ 1º. Além da comprovação de outros requisitos legais, para admissão e exercício dos cargos previstos nesta Lei, o candidato deverá satisfazer, ainda, aos requisitos previstos no seu Anexo II, bem como atender a outras exigências estabelecidas no edital de convocação do concurso público, conforme a especificidade do cargo.

§ 2º. No edital de convocação do concurso público, poderá ser estipulado quantitativo de cargos por formação específica, com a correspondente exigência de comprovação, como requisito de provimento e exercício, de que o candidato tenha formação, ou seja, portador de título que contemple conhecimento em área específica que estabelecer.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos da carreira do magistério é composta das cargas horárias de 20 (vinte) horas, 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas semanais, incluídos 1/3 (um terço) de horas-atividades.

§ 1º. O professor que estiver exercendo atividades de coordenação e assessoramento pedagógico, planejamento, supervisão escolar e orientação educacional, terá carga horária de 20 (vinte) horas e 40 (quarenta) horas semanais, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação e Juventude.

§ 2º. Quando em regência, 1/3 (um terço) da carga horária do professor prevista no *caput*, será destinada às atividades extraclasse para o desenvolvimento de trabalho de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, reuniões pedagógicas, confecção de material didático pedagógico, atendimento aos alunos e à comunidade, colabo-

ração com a administração da escola, elaboração de atividades e avaliações e participação em cursos de aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica do Município.

§ 3º. No interesse da Administração, os professores, em regência de classe, poderão ter jornada de trabalho superior à prevista no *caput*, cujo excedente será remunerado com o valor da hora-aula proporcional ao vencimento base do mesmo, não podendo ser superior 60 (sessenta) horas-aulas semanais.

§ 4º. A pedido do professor, e no interesse da Administração Pública, a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas poderá ser reduzida ao limite mínimo 20 (vinte) horas semanais, na forma consignada no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Paraíso do Tocantins.

§ 5º. Será concedido horário especial ao servidor com filho, dependente ou cônjuge com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário

CAPÍTULO IV

DA MODULAÇÃO DOS PROFESSORES

Art. 9º. A modulação dos professores nas unidades de ensino, será realizada com base em diretrizes para modulação, considerando os seus portes, estabelecidas anualmente em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação e Juventude.

Parágrafo único. No quadro da modulação dos professores, constarão, obrigatoriamente nome, cargo, função desempenhada, carga horária semanal, horário de trabalho, turma, turno e especificação da quantidade de aulas semanais por disciplina e por turma.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO DOS PROFESSORES

Art. 10. Os professores serão lotados nas unidades de ensino, na Secretaria Municipal de Educação e Juventude e demais órgãos do sistema municipal de ensino, conforme a demanda reconhecida da sua área de conhecimento ou atribuições.

Parágrafo único. A competência para lotar ou remover da lotação os professores, no âmbito interno, é do Secretário Municipal de Educação e Juventude, sendo que a disposição para outro órgão municipal ou para outra esfera governamental, a competência é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 11. As atribuições dos cargos de professores dos quadros de pessoal permanente e transitório de que trata esta Lei são as descritas no Anexo II, sem prejuízo do seu detalhamento ou acréscimo de outras correlatas nos termos do regulamento.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 12. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é um instrumento de desenvolvimento e valorização dos professores da carreira do magistério do Município de Paraíso do Tocantins, com vistas à eficiência, à eficácia e à efetividade das ações relativas à execução das atividades da educação pública municipal, mediante a adoção dos sistemas de:

I – direitos e vantagens que assegure remuneração harmonizada e justa aos professores efetivos do quadro da carreira do magistério, em contrapartida de suas funções e atribuições, visando a melhoria da qualidade do ensino público e a sua valorização;

II - progressões horizontal e vertical, que permitam o reconhecimento do mérito do professor por meio de avaliação do desempenho funcional, o seu aperfeiçoamento e qualificação profissional, bem como a sua formação acadêmica;

III - formação e qualificação profissional, visando o incentivo do bom desempenho do professor e melhoria do ensino público municipal.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE DIREITOS E VANTAGENS

Art. 13. O sistema de direitos e vantagens dos professores dos quadros permanente e transitório de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Paraíso do Tocantins ou em legislação específica, é composto de:

I – vencimento como retribuição ao exercício do cargo de professor, conforme os valores fixados na Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo III desta Lei;

II – função gratificada prevista em lei específica;

III – gratificação de regência de classe, na forma desta Lei;

IV – gratificação por escolaridade, na forma desta Lei;

V – gratificação por titularidade, na forma desta Lei.

Seção I

Do Vencimento

Art. 14. O valor do vencimento dos professores efetivos do Município de Paraíso do Tocantins são os fixados na Tabela de Vencimentos, por cargo, nível de formação educacional e referência em cada grupo ocupacional na forma do Anexo III desta Lei.

§ 1º. A Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo III desta Lei é composta do vencimento inicial e da aplicação das progressões horizontal e vertical.

§ 2º. O vencimento inicial corresponde a referência “A” fixado para cada cargo na Tabela de Vencimentos.

§ 3º. Os valores de vencimentos decorrentes da aplicação das progressões horizontal e vertical, são os constantes na Tabela de Vencimentos do Anexo III desta Lei.

§ 4º. Aplicam-se aos cargos constantes do quadro de pessoal transitório os valores de vencimentos de que trata o Anexo III desta Lei, observando o respectivo nível de formação educacional.

§ 5º. Os valores dos vencimentos constantes na Tabela de Vencimentos do Anexo III desta Lei serão base para cálculo de outras vantagens.

§ 6º. A revisão anual dos vencimentos dos professores de nível médio, adjunto e de nível superior, será sempre no mês de janeiro nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Seção II

Da Gratificação de Regência

Art. 15. Os professores ocupantes de cargos dos grupos ocupacionais Magistério de Nível Médio - MNM e Magistério de Nível Superior - MNS que estiverem em efetivo exercício docente, na regência de sala de aula, perceberão a

gratificação por regência, calculada à razão de 6% (seis por cento) do seu vencimento base, independentemente de requerimento.

§ 1º. Não farão jus à percepção da gratificação por regência os professores que não estejam em função docente, na regência de sala de aula.

§ 2º. Farão jus à gratificação por regência os professores em razão de:

I - férias;

II - licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) maternidade e paternidade;

d) por adoção ou guarda judicial para fins de adoção;

III - afastamentos:

a) atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo;

b) servir ao Tribunal do Júri.

IV - ausências, pelo prazo legal:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados.

Seção III

Da Gratificação por Escolaridade

Art. 16. A gratificação por escolaridade será concedida ao professor efetivo estável, que tenha concluído cursos de formação de nível médio ou graduação de nível superior em instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente, conforme critérios e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 17. A gratificação por escolaridade será calculada sobre o vencimento base do professor na referência e nível em que se encontrar, na forma abaixo descrita:

I - 5% (cinco por cento) para os professores do grupo ocupacional de Magistério de Nível Fundamental - MNF, que comprovar a conclusão de curso de ensino médio;

II - 5% (cinco por cento) para os professores do grupo ocupacional de Magistério de Nível Médio - MNM que comprovar a conclusão de curso de graduação de nível superior.

§ 1º. A gratificação por escolaridade prevista no inciso II do caput deste artigo somente será devida se o curso superior realizado for em área afim às atividades correlacionadas com as atribuições do cargo do professor.

§ 2º. A gratificação por escolaridade integra a remuneração para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Seção IV

Da Gratificação por Titularidade

Art. 18. A gratificação por titularidade será concedida ao professor efetivo e estável do grupo ocupacional de Magistério de Nível Técnico – MNT e Magistério de Nível Superior – MNS, que tenha concluído cursos de especialização *lato sensu* e *stricto sensu* na área de atuação do cargo, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente, conforme critérios e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. A gratificação por titularidade será calculada sobre o vencimento base do professor na referência e nível em que se encontrar, na forma abaixo descrita:

I – 5% (cinco por cento) para o professor que comprovar a conclusão de cursos de capacitação profissional, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

II - 10% (dez por cento) para o professor que comprovar a conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

III - 15% (quinze por cento) para o professor que comprovar a conclusão de cursos de conclusão de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) para o professor que comprovar a conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* em nível de doutorado.

§ 1º. Os percentuais constantes dos incisos I ao IV do caput, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 2º. A gratificação por titularidade integra a remuneração para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Seção V

Dos Critérios Comuns para Concessão das Gratificações de Escolaridade e de Titularidade

Art. 19. Para a concessão das gratificações de escolaridade e de titularidade, de que tratam os arts. 16, 17, 18 e 19 desta Lei, o professor deverá apresentar:

I - solicitação formal do servidor, autuada em processo administrativo próprio;

II – certificados ou diplomas de formação, nas modalidades presencial, à distância ou on-line contendo nome, carga horária, conteúdo programático, frequência e aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) por disciplina ou global, nome da instituição, período de sua realização e registro no órgão competente;

III - cópia da dissertação ou tese com defesa e aprovação para os cursos de mestrado ou doutorado.

§ 1º. Na falta das especificações citadas no inciso II, deste artigo, o certificado ou diploma deverá ser acompanhado de documentação complementar, expedida pela entidade formadora, contendo os referidos dados, sendo vedada a concessão através de histórico ou declaração de conclusão de curso.

§ 2º. As cópias dos certificados ou diplomas deverão ser autenticadas em cartório ou pelo próprio servidor da área de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, responsável pela devida conferência, à vista do original.

§ 3º. Para pleitear as gratificações de que trata o caput, não pode o professor utilizar o diploma ou certificado de que lhe tenha resultado a ocupação do cargo.

§ 4º. Não serão aceitos os certificados e diplomas de cursos que tenham sido utilizados para obtenção de outro benefício previsto nesta Lei ou em outra lei.

Art. 20. As gratificações de escolaridade e de titularidade não serão concedidas:

I - para cursos concluídos anteriormente a data da posse do servidor;

II - aos professores em desvio de função ou aos readaptados que não estejam exercendo as atribuições constantes do laudo de readaptação;

III - aos professores que estejam de licença para mandato eletivo ou para tratar de interesse particular, bem como os afastados com ou sem remuneração ou cumprindo pena disciplinar;

IV – aos professores em estágio probatório.

Art. 21. As gratificações de escolaridade e titularidade serão concedidas por ato do Prefeito Municipal, mediante prévio parecer jurídico quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º. Desde que cumpridas as formalidades legais, as gratificações de escolaridade e titularidade serão concedidas a partir de 1º de janeiro ou de 1º de julho, para o requerimento do professor realizado no semestre imediatamente anterior às mencionadas datas.

§ 2º. A concessão das gratificações de escolaridade e titularidade obedecerá a um intervalo mínimo de 03 (três) anos.

CAPITULO II

DO SISTEMA DE PROGRESSÕES HORIZONTAL E VERTICAL

Art. 22. O sistema de progressão dos professores efetivos da carreira do magistério de que trata esta Lei, é composto dos seguintes instrumentos de reconhecimento de seu desenvolvimento e desempenho:

I – progressão horizontal previsto na Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo III desta Lei;

II – progressão vertical previsto na Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo III desta Lei.

Seção I

Da Progressão Horizontal

Art. 23. A progressão horizontal será concedida ao professor efetivo e estável em razão da progressão da referência que ele se encontra para a referência imediatamente seguinte, no mesmo nível do cargo, com o devido acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre o seu vencimento.

§ 1º. A progressão horizontal será concedida pelo cumprimento de tempo de serviço, capacitação profissional e avaliação de desempenho funcional na forma desta Lei, observado o seguinte:

I - progressão por desempenho e tempo de serviço, para os ocupantes dos grupos ocupacionais Magistério de Nível Fundamental – MNF;

II - progressão por desempenho, tempo de serviço e capacitação profissional para os ocupantes dos grupos ocupacionais Magistério de Nível Médio - MNM, Magistério de Nível Técnico - MNT e Magistério de Nível Superior -MNS.

§ 2º. São requisitos concomitantes para progressão horizontal:

I - ter efetivo exercício de pelo menos 02 (dois) anos na referência que se encontra;

II – apresentar certificado(s) de curso (s) de capacitação profissional na área de atuação de seu cargo, com duração de 40 (quarenta) horas para cada interstício de uma referência para outra;

III - ter avaliação de desempenho funcional favorável, com média de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis, considerando-se a média das duas últimas avaliações de desempenho;

IV - não possuir mais de 05 (cinco) faltas injustificadas durante o período de 24 (vinte e quatro) meses que antecederem à progressão horizontal;

V - não ter sofrido penalização por procedimento administrativo disciplinar desde a última progressão horizontal, até o cancelamento do respectivo registro.

§ 3º. Para os professores ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais de Magistério de Nível Fundamental – MNF e Magistério de Nível Técnico - MNT, a progressão horizontal de que trata este artigo é composta por 16 (dezesesseis) referências, com utilização dos símbolos “B” ao “Q”, considerando o nível em que o servidor estiver ocupando na forma da Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo III desta Lei.

§ 4º. Para os professores ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais de Magistério de Nível Médio – MNM e Magistério de Nível Superior - MNS, a progressão funcional de que trata este artigo é composta por 14 (quatorze) referências, com utilização dos símbolos “B” ao “O”, considerando o nível em que o profissional do magistério estiver ocupando

do na forma da Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo IV desta Lei.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 24. A progressão vertical será concedida ao professor efetivo e estável que for promovido de um nível para outro superior no mesmo grupo ocupacional, com o devido acréscimo de 7% (sete por cento) sobre o seu vencimento, observados os seguintes requisitos:

§ 1º. A progressão vertical será concedida pelo cumprimento de capacitação profissional na área de atuação do cargo do professor, formação educacional e avaliação de desempenho funcional na forma desta Lei.

§ 2º. São requisitos para a progressão vertical dos ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais de Magistério de Nível Fundamental –:

I – ter efetivo exercício de pelo menos 05 (cinco) anos no nível que se encontra;

II - ter avaliação de desempenho funcional favorável, com média de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis, considerando-se a média das duas últimas avaliações de desempenho;

III - não possuir mais de 05 (cinco) faltas injustificadas durante o período de 36 (trinta e seis) meses que antecedem à progressão vertical;

IV - não ter sofrido penalização por procedimento administrativo disciplinar desde a última progressão vertical, até o cancelamento do respectivo registro.

V – apresentar certificado de conclusão de curso de capacitação com duração mínima de 20 (vinte) horas, para progressão vertical do Nível I para o Nível II.

VI - apresentar certificado de conclusão de curso de capacitação com duração mínima de 40 (quarenta) horas, para progressão vertical do Nível II para o Nível III.

VII - haver concluído curso de nível médio, para progressão vertical do Nível III para o Nível IV.

§ 3º. São requisitos para a progressão vertical dos ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais de Magistério de Nível Médio – MNM:

I – cumprir todos os requisitos dos incisos I a IV, do § 2º deste artigo;

II – apresentar certificado de conclusão de curso de capacitação com duração mínima de 60 (sessenta) horas, para progressão vertical do Nível I para o Nível II.

III - apresentar certificado de conclusão de curso de capacitação com duração mínima de 80 (oitenta) horas, para progressão vertical do Nível II para o Nível III.

IV - haver concluído curso de nível superior, para progressão vertical do Nível III para o Nível IV.

§ 4º. São requisitos para a progressão vertical dos ocupantes dos cargos do grupo ocupacional de Magistério de Nível Técnico – MNT e Magistério de Nível Superior – MNS:

I – cumprir todos os requisitos dos incisos I a IV, do § 2º deste artigo;

II – apresentar certificado de conclusão de curso de capacitação com duração mínima de 100 (cem) horas, para progressão vertical do Nível I para o Nível II.

III - apresentar certificado de conclusão de curso de capacitação com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas, para progressão vertical do Nível II para o Nível III.

IV - haver concluído curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em área afim com atribuições do cargo, no período de permanência no Nível III, para progressão vertical do Nível III para o Nível IV.

§ 5º. O servidor que cumprir os requisitos para progressão de um nível para outro, fará jus ao vencimento do respectivo nível na mesma referência que estava no nível anterior da Tabela de Vencimentos, na forma do Anexo III desta Lei.

Seção III

Dos Critérios Comuns para Concessão das Progressões Horizontal e Vertical

Art. 25. Para fazer jus às progressões horizontal e vertical, os professores deverão apresentar na forma prevista nos arts. 23 e 24 desta Lei, certificados ou diplomas dos cursos de capacitação profissional e de formação educacional nas modalidades presencial, à distância ou online contendo nome, carga horária, conteúdo programático, frequência e aproveitamento igual ou superior a 75% (se-

tenta e cinco por cento) por disciplina ou global, nome da instituição, período de sua realização e registro no órgão competente.

§ 1º. Na falta das especificações citadas no *caput*, os certificados ou diplomas deverão ser acompanhados de documentação complementar, expedida pela entidade formadora, contendo os referidos dados.

§ 2º. As cópias dos certificados ou diplomas deverão ser autenticadas em cartório ou pelo próprio servidor da área de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, responsável pela devida conferência, à vista do original.

§ 3º. Os totais de horas de cursos previstos no inciso II do § 2º do art. 23, nos incisos V e VI do § 2º, nos incisos II e III do § 3º e nos incisos II e II do § 4º todos do art. 24 desta Lei, poderão ser comprovados com apresentação de 01 (um) ou mais certificados ou diplomas, respeitado o limite mínimo de 20 (vinte) horas por curso.

§ 4º. Os certificados ou diplomas apresentados para fins de progressão horizontal não poderão ser utilizados para obtenção de progressão vertical e vice-versa, bem como não poderão ser utilizados para acessar qualquer outro benefício previsto nesta Lei ou no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Paraíso do Tocantins.

Art. 26. As progressões horizontal e vertical não serão concedidas aos professores que:

- I – apresentarem certificados ou diplomas de cursos concluídos anteriormente a data da de sua posse;
- II – estejam em desvio de função ou aos readaptados fora do exercício das atribuições constantes do laudo de readaptação;
- III - estejam de licença para mandato eletivo, para tratar de interesse particular, bem como afastados com ou sem remuneração ou cumprindo pena disciplinar;
- IV - apresentem certificados ou declarações de instrutor ou similar, bem como de participação em cursos ou cursinhos preparatórios para concursos e/ou seleções, estágios, projetos, reuniões de trabalho ou similares, comissões ou de elaboração de monografia/artigo científico.

§ 1º. A licença para interesse particular e as demais licenças concedidas sem remuneração interrompem a contagem do tempo de serviço para efeito de concessão das progressões horizontal e vertical.

§ 2º. Não interrompe a contagem do interstício aquisitivo o exercício do cargo em comissão ou de função de confiança na Prefeitura Municipal, bem como a disposição do professor para outras esferas de governo, com todos os direitos e vantagens de seu cargo, observada a necessidade de avaliação de desempenho de que trata esta Lei.

§ 3º. Para efeito das progressões de que trata este artigo, considera em efetivo exercício do cargo, os servidores que estiverem exercendo mandatos em entidades de classe.

Seção IV

Da Avaliação de Desempenho

Art. 27. A avaliação do desempenho funcional, tratada na forma desta Lei, como instrumento de gestão de pessoas, será utilizada para fins de aferição do desempenho e capacidade do professor:

- I - durante o estágio probatório;
- II - para sua progressão em carreira, após o estágio probatório.

Parágrafo único. O processo de avaliação de desempenho será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. A avaliação do desempenho dos professores será realizada mediante critérios objetivos de quantificação matemática, dispostos em escala de pontuação de 0 (zero) a 10 (dez), abrangendo os seguintes quesitos:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - conhecimento, organização e ritmo na execução do serviço;
- III - responsabilidade, dedicação, iniciativa, planejamento, cumprimento de prazos e organização no trabalho;
- IV - disciplina e forma de tratamento com o público, servidores e chefias;
- V - integração na equipe de trabalho;
- VI - qualidade e efetividade do trabalho desenvolvido;

VII - cumprimento dos planos e metas educacionais propostos, com integração aos objetivos a serem alcançados.

§ 1º. O ato regulamentador das avaliações de desempenho no âmbito do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração poderá estabelecer tipos de avaliação diferenciados por grupo ocupacional ou cargo.

§ 2º. A nota final do servidor será obtida pela média aritmética simples das avaliações realizadas.

Art. 29. A avaliação de desempenho, no estágio probatório, será realizada em 03 (três) etapas distintas:

I - 1ª etapa, 06 (seis) meses de exercício do servidor na carreira;

II - 2ª etapa, 18 (dezoito) meses de exercício do servidor na carreira;

III - 3ª etapa, 30 (trinta) meses de exercício do servidor na carreira.

Parágrafo único. Os prazos indicados neste artigo poderão variar em até 60 (sessenta) dias, para mais ou para menos.

Art. 30. A avaliação de desempenho para fins de progressões horizontal e vertical, após a conclusão do estágio probatório, será realizada no mês de setembro de cada exercício.

Art. 31. Realizada a avaliação de desempenho, fica assegurado ao servidor o direito de apresentar recurso contra a nota atribuída, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, indicando as razões de fato e de direito que lhe assistirem.

Parágrafo único. O recurso deverá ser decidido no prazo de até 15 (quinze) dias, pela autoridade imediatamente superior à chefia mediata do servidor.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 32. O sistema de formação e qualificação profissional do professor será implementado por meio da Secretaria Municipal de Educação e Juventude, visando o bom desempenho na prestação de serviços públicos e desenvolvimento na carreira.

§ 1º. A formação continuada e a qualificação profissional do professor poderão ser realizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Juventude ou por instituição legalmente autorizada ou credenciada junto aos órgãos competentes.

§ 2º. Quando não ofertados pela Administração, os cursos de capacitação profissional e formação educacional terão que ser aprovadas pelo órgão competente, para fins de sua utilização para progressão na carreira, observando-se os respectivos conteúdos em relação às atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação e Juventude consignará recursos financeiros em dotação própria no seu orçamento anual para formação continuada e qualificação profissional do professor.

§ 4º. Na forma e limites do regulamento, o professor, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, poderá se afastar para participar de cursos e eventos de qualificação e aprimoramento profissional de interesse da Administração e que tenha pertinência com a sua área de atuação, sem prejuízo de sua remuneração.

TÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 33. O enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é o processo pelo qual os professores passam a integrar os quadros de pessoal criados por esta Lei, atendida a correlação de cargos estabelecida no Anexo I e a correspondência de atribuições, o tempo de serviço, os requisitos para ingresso na carreira, bem como as progressões horizontal e vertical.

CAPÍTULO ÚNICO

DO ENQUADRAMENTO NA TABELA DE VENCIMENTO

Art. 34. O enquadramento dos professores dos quadros permanente e transitório na Tabela de Vencimentos dar-se-á na referência compatível com o tempo de serviço, no nível em que o servidor estiver posicionado equivalente ao seu grupo educacional, independentemente de vaga, com a observância da correspondência de atribuições e dos requisitos para provimento e exercício, observado ainda, o seguinte:

I – nos termos do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante nº 43 do STF, é vedado o enquadramento em cargos, cujas atribuições e nível de formação não guardem correspondência com aquelas do cargo de provimento efetivo de que o professor seja titular;

II - exceto para o quadro de pessoal transitório, nenhum enquadramento terá efeito retroativo;

III - relativamente ao professor enquadrado na conformidade deste artigo, ficam extintas todas as vantagens pecuniárias por ele percebidas na data do enquadramento que não tenha previsão nesta Lei ou no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Paraíso do Tocantins;

IV – o enquadramento inicial será feito no nível de formação informado na pasta funcional do professor;

V – para efeito de enquadramento, serão considerados os requisitos para provimento e as atribuições constantes da legislação até então vigente e/ou do edital de concurso;

VI – exceto para o quadro de pessoal transitório, é vedada a mudança de nível no ato do enquadramento;

VII - o enquadramento não poderá resultar nenhum prejuízo financeiro na remuneração do professor;

VIII – para fins de enquadramento, será computado exclusivamente o tempo de serviço prestado ao Município de Paraíso do Tocantins no cargo atualmente ocupado pelo professor.

Parágrafo único. Após o enquadramento inicial, a mudança de referência ou de nível ocorrerá no processo de progressões horizontal e vertical, na forma desta Lei.

Seção Única

Do Excedente de Remuneração após o Enquadramento

Art. 35. Quando o valor da remuneração do professor, resultante da aplicação do enquadramento na Tabela de Vencimentos, for inferior ao da remuneração percebida pelo servidor imediatamente anterior à aprovação desta Lei, a diferença verificada constituirá “excedente de remuneração” nos termos do inciso XV, do art. 37 da Constituição Federal, que será paga sob o título de Vantagem Pessoal

Nominalmente Identificável (VPNI), exceto gratificações e adicionais não incorporáveis, observado o seguinte:

I - a VPNI será computada para efeitos de aposentadoria;

II - a VPNI será corrigida com os mesmos índices de correção salarial dos professores quando de sua revisão.

III - o enquadramento de que trata este artigo abrange valores já incorporados à remuneração do professor, por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos professores aposentados e aos pensionistas, observado a legislação previdenciária pertinente.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 36. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos vagos do quadro de pessoal permanente de professores da Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins.

Art. 37. Para realização do concurso público, a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins poderá contratar, mediante processo licitatório ou de justificação para contratação direta, entidade de reconhecida experiência e idoneidade para elaboração de edital e de provas, aplicação e correção de provas, bem como apuração de resultados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a responsabilidade pela realização do concurso público será da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a quem caberá editar normas, mediante a publicação dos respectivos atos administrativos.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 38. O enquadramento, as avaliações de desempenho e a condução do processo eleitoral para escolha dos diretores de unidades de ensino, bem como a análise de diplomas, certificados, títulos e demais documentos para concessão de vantagens aos professores efetivos da carreira

do magistério da Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, serão realizados sob a coordenação do Conselho de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, criado por esta Lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre organização e forma de atuação do Conselho de que trata o *caput*, que será composto por:

I – representantes do Poder Executivo Municipal

a) o Secretário (a) Municipal de Educação e Juventude;

b) 01 (um) o responsável financeiro da Secretaria Municipal da Educação e Juventude;

c) 01 (um) técnico da SEMEJ que da área de recursos humanos;

d) o representante da Assessoria Jurídica do Município.

II – representantes dos professores:

a) 02 (dois) professores efetivos do quadro de carreira do magistério do Município de Paraíso do Tocantins.

III – representante do Poder Legislativo:

a) 01 (um) vereador integrante da Comissão de Educação do Poder Legislativo.

IV – representantes da sociedade civil organizada:

a) 01 (um) representante do sindicato dos professores;

b) 01 (um) representante do Conselho do FUNDEB;

c) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Das Férias e Recesso Escolar

Art. 39. O professor fará jus, a cada 12 (doze) meses de exercício efetivo, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 1º. O professor em regência gozará férias anualmente no mês de julho.

§ 2º. As férias coincidentes com a licença maternidade ou paternidade deverão ser transferidas, com início imediatamente após término da licença, em comum acordo com a Secretaria Municipal do Educação e Juventude.

§ 3º. É vedada ao professor em regência ou em função de cunho pedagógico, a acumulação de férias.

§ 4º. O professor que estiver exercendo outras funções de cunho pedagógico, fará jus as suas férias regulamentares no mês de julho.

§ 5º. Aplicam-se no que couber, aos professores, em relação às férias, as disposições do art. 55 da Lei nº 1.634, de 10 de fevereiro de 2011.

Art. 40. O recesso escolar será definido conforme calendário ofertado pelo órgão responsável pela gestão educacional do Município, respeitando o número mínimo de dias letivos e os prazos necessários à preparação pedagógica dos educadores.

Parágrafo único. Só fará jus ao recesso escolar, o professor que estiver em exercício na unidade de ensino.

Seção II

Da Eleição para Diretores de Unidades de Ensino

Art. 41. Os diretores das escolas e dos centros de educação infantil serão escolhidos mediante processo seletivo e eletivo na forma do regulamento e do edital a serem expedidos baseados nos seguintes critérios:

I - somente poderão concorrer os titulares de cargo de professor efetivos e estáveis, que:

a) detenham formação na área de pedagogia com licenciatura plena ou formação em curso na área de educação com especialização em gestão educacional;

b) tenham no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício de função docente; c) não tenham sofrido pena decorrente de processo administrativo disciplinar no período de 12 (doze) meses anterior a nomeação para o cargo.

II - o processo seletivo obedecerá as seguintes etapas:

a) elaboração e apresentação de Plano de Gestão Escolar; b) realização de entrevista e sabatina, com objetivo de averiguar as competências técnicas, teóricas e práticas dos candidatos; e c) realização de eleição por meio de voto direto e secreto, com caráter democrático e participativo.

§ 1º. As etapas descritas nas alíneas “a” e “b”, do inciso II deste artigo, serão de caráter classificatório e eliminatório, realizadas por pessoa jurídica com capacidade técnica, contratada para tal fim, e na impossibilidade de contrata-

ção devidamente justificada, terá a atribuição de conduzir o processo seletivo e eletivo de diretores escolares e de centros educacionais infantis o Conselho de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata esta Lei.

§ 2º. A etapa descrita na alínea “c”, do inciso II deste artigo, será de responsabilidade do Conselho de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, criado por esta Lei.

§ 3º. O mandato será de 03 (três) anos e terá início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao processo seletivo, permitida uma única recondução sucessiva para o cargo.

§ 4º. Terão direito a voto nas eleições:

I - os servidores efetivos e estáveis, que estejam lotados na referida unidade na data da eleição;

II - os pais ou responsáveis dos alunos devidamente cadastrados no processo eleitoral;

III - os alunos devidamente matriculados e regulares na Instituição, desde que comprovem a idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos.

§ 5º. Os procedimentos preliminares para iniciar o processo seletivo descrito no inciso II deste artigo, deverão ter seu início até segunda quinzena do mês de abril do último ano do mandato de diretor.

§ 6º. As eleições deverão ocorrer na segunda quinzena do mês de novembro do último ano do mandato do diretor.

§ 7º. O Conselho de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração previsto nesta Lei, será órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do processo seletivo e pelas eleições descritas no *caput*, devendo formar comissão com a participação exclusiva de seus membros, respeitando a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

II – 01 (um) representante do sindicato dos servidores municipais;

III – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

IV – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

V - 01 (um) representante do Conselho do Fundeb.

Art. 42. O provimento do diretor da unidade de ensino será feito por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O diretor poderá ser destituído por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que se constate falta grave apurada em sindicância, que se assegure o amplo direito de defesa, na forma da Lei nº 1.634, de 10 de fevereiro de 2011

§ 2º. No ato da destituição do diretor, o Secretário Municipal de Educação e Juventude, designará um substituto, até a realização de nova eleição, que deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, para cumprimento do término do mandato do destituído.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. A contagem de tempo de serviço para efeito das progressões horizontal e vertical, bem como para a concessão de vantagens deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, observará o disposto no inciso IX, do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de março de 2020.

Art. 44. O professor não poderá acumular, em um mesmo exercício, as progressões horizontal e a vertical devendo, caso necessário, fazer a opção pela modalidade de sua preferência.

Art. 45. Os professores do quadro transitório que cumpriram os requisitos para as progressões horizontal e vertical previstos nas Leis nº 1.650, de 21 de novembro de 2011 e nº 1.651, de 21 de novembro de 2011, poderão ter os seus direitos reconhecidos mediante requerimento formal acompanhado dos respectivos documentos probantes.

§ 1º. A progressão vertical de que trata o *caput* deverá ser requerida antes do enquadramento de que trata os arts. 33 e 34 desta Lei.

§ 2º. A progressão vertical deverá ser reconhecida de forma retroativa caso o professor comprove o cumprimento dos requisitos legais.

§ 3º. O valor do passivo devido ao professor, em face do reconhecimento do seu direito à progressão vertical, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 46. Aos professores aplicam-se as normas estatutárias do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Paraíso do Tocantins.

Art. 47. O vencimento do professor de nível médio que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais, foi rea-

justado em 15,98% (quinze vírgula noventa e oito por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, as tabelas de vencimentos previstas no Anexo III desta Lei, foram adequadas para estender o referido reajuste aos demais professores.

Art. 48. O impacto financeiro em decorrência da aplicação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, poderá ser parcelado em até 02 (duas) vezes nos exercícios a partir de sua vigência.

Art. 49. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024 e exercícios seguintes.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes:

I – Lei nº 1.651, de 21 de novembro de 2011;

II - Lei nº 1.775, de 21 de outubro de 2014;

III - Lei nº 1.934, de 03 de junho de 2017;

IV - Lei nº 1.976, de 06 de abril de 2018;

V - o art. 5º da Lei nº 2.202, de 08 de abril de 2022;

VI - Lei nº 2.244, de 15 de fevereiro de 2023;

VII - os arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11 e 12 eos Anexos E, F, G e H da Lei nº 2.260, de 04 de maio de 2023.

VII - Lei nº 2.263, de 16 de junho de 2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, aos seis (06) dias do mês de março (03) do ano dois e vinte quatro (2024).

CELSO SOARES RÊGO MORAIS

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 70/2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 70/2024 De 06 de março de 2024.

Fica inserido no Anexo I – identificado como “**Memorial Descritivo dos Perímetros Urbanos, MEMORIAL DESCRITIVO – B - Áreas de Expansão Urbana**”, da Lei Com-

plementar n.º 058/2019, de 02 de Julho de 2019, que **Dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui o ‘Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano e Sustentável do Município de Paraíso do Tocantins’**, o perímetro urbano denominado de **ÁREA 05, com Área de 24.5769ha**

CELSO SOARES REGO MORAIS, Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica inserido no Anexo II – identificado como “**Memorial Descritivo dos Perímetros Urbanos, MEMORIAL DESCRITIVO – B - Áreas de Expansão Urbana**”, da **Lei Complementar n.º 058/2019, de 02 de Julho de 2019, que Dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui o ‘Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano e Sustentável do Município de Paraíso do Tocantins’**, o perímetro urbano denominado de **ÁREA 05, com Área de 24.5769ha**, com a seguinte transcrição:

“Descrição: Uma área de terreno rural constituído por parte do lote nº 145, Gleba 01 do Loteamento Santa Luzia Folha B, situado neste município de Paraíso do Tocantins TO, com área de 24.57.69ha (vinte e quatro hectares, cinquenta e sete ares e sessenta e nove centiares) com as seguintes limites e confrontações: Começa no Marco 84 (E:731426.957-N:8878435.850), cravado à beira de uma Rodovia, na confrontação com o lote 144, desde segue confrontando com o lote 144, com o rumo de 80°30’ SE, e distância de 500.00 metros até o marco 83B (E:731925.170-N:8878478.083),deste segue confrontando com o lote 146, com os seguintes rumos e distâncias: 17°00’00” SW, metros até o marco 83-A(E:731899.233-n:8877918.684),82°45’00”NW,231,12 metros até o marco M-01 (E:731669.446-N:8877890.189) deste segue confrontando com parte do lote 145, Gleba 02,com os seguintes rumos e distâncias 03°47’22 NE-150,76 metros até o marco M-02 (E:-731642.264 – N: 8878038.344),85°17’33” NW-42,19 metros até o marco M-03 (E:731601.047-N:8878031.846). 04°23’55” NE,13,39 metros até o marco M-04 (E:731598.281-N:8878044.851), 83°33’24” NW-31,47 até o marco M-05 (E:731566.892-N:8878040.749),01° 15’26”se – 163,35 me-

tros até o marco M-06 (E:731611.121 – N°8877882.813), deste segue confrontando com o lote 146, com o rumo de 82°45'00'NW com distância de 69,65 metros até o marco M-83(E:731542.004- N:8877874.209) cravado a beira de uma rodovia, deste segue por esta, com uma distância de 573,29 metros até o marco M-84, marco inicial desta descrição.”

Art. 2.º - É declarada de expansão urbana ficando o Departamento de Engenharia autorizado a tomar as medidas necessárias visando efetivar a expansão do perímetro urbano nos termos que menciona a presente lei.

Parágrafo único. Finalizada as ações técnicas e burocráticas por parte do Departamento de Engenharia, este deverá remeter à Divisão de Cadastro Tributário da Prefeitura Municipal todas as informações e documentação correlatas para fins de lançamento dos tributos pertinentes e outras medidas administrativas necessárias.

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, aos seis (06) dias do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro (2024).

CELSO SOARES REGO MORAIS

Prefeito Municipal

LEI N° 2299/2024

LEI N° 2299/2024 De 06 de março de 2024.

Modifica dispositivos da LEI N° 2206/2022, de 08 de agosto de 2022 que autoriza a doação à AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, imóvel pertencente ao patrimônio dessa municipalidade e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais, APROVA e Eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1.º – O Art. 2.º Lei n.º 2206/2022, de 08 de agosto de 2022, passa a vigor com as seguintes alterações.

Art. 2.º

.....
.....

I - Apresentar em até 31 de maio de 2024 o Projeto e Estudo Ambiental contemplando a área a ser implantado o Aterro Sanitário em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Normas ABNT, com o protocolo do órgão ambiental.

.....
.....
III - Implantar a triagem e separação de recicláveis;

Art. 2.º – O Art. 3.º Lei n.º 2206/2022, de 08 de agosto de 2022, passa a vigor com a seguinte alteração.

Art. 3.º – Fica expressamente proibida a utilização da área para fins diversos do previsto no caput deste artigo, excepcionada a utilização do espaço para tratamento e destinação de resíduos sólidos, conforme a legislação em espécie.

Art. 3.º – O Art. 8.º Lei n.º 2206/2022, de 08 de agosto de 2022, passa a vigor com a seguinte alteração.

.....
.....
VII – Apresentar em 180 dias a expedição da LO do plano de encerramento e recuperação do atual lixão, bem como disponibilizar ao município o respectivo documento final aprovado.

Art. 4.º – O Art. 12.º Lei n.º 2206/2022, de 08 de agosto de 2022, passa a vigor com a seguinte alteração.

Art. 12.º.....
.....

I – O recebimento dos resíduos sólidos urbanos de outros Municípios será realizado mediante ciência ao Município de Paraíso do Tocantins/TO., com entrega do instrumento de contratação.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, aos seis (06) dias do mês de março (03) do ano dois mil e vinte e quatro (2024).

CELSO SOARES RÊGO MORAIS

Prefeito Municipal

LEI Nº 2300/2024

LEI Nº 2300/2024 De 06 de março de 2024.

“Cria no Orçamento Vigente Crédito Especial e altera as Leis Municipais 2192/2022 e sua alteração Lei **2239/2022**, 2294/2022 e 2295/2022 e dá outras providências”.

CELSO SOARES RÊGO MORAIS, Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins/TO., no usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam abertas no Orçamento Fiscal do Município, a favor das Unidades Orçamentárias abaixo relacionadas, Crédito Especial no valor de **R\$ 473.695,74 (quatrocentos e setenta e três mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos)** para atender as programações constantes das ações abaixo:

Órgão: 03 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS

Unid. Orçamentária: 2110 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CULTURA E TURISMO.

Função/ Sub Função/ Programa: 13.392.0013

Ação: 1259 - IMPLANTAR O PROGRAMA PAULO GUSTAVO LEI 195/2022

Fonte de recursos: Fonte: 1715000000000 – Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual

Elemento de Despesa: 3.3.60.45 – SUBVENÇÕES ECONÔMICAS..... R\$ 258.429,26

Elemento de Despesa: 3.3.90.48 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA..... R\$ 78.700,00

Fonte de recursos: Fonte: 1716000000000 – Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura

Elemento de Despesa: 3.3.60.45 – SUBVENÇÕES ECONÔMICAS..... R\$ 30.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.48 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA..... R\$ 106.566,48

TO-
TAL.....
.....R\$ 473.695,74

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior no valorde **R\$ 473.695,74 (quatrocentos e setenta e três mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos)** decorrerão de superavit financeiro aparado no exercício anterior e Excesso de Arrecadação, proveniente da Lei Paulo Gustavo nº 195/2022.

Art. 3º Fica alterada na Lei Municipal **2192/2022**, que tratam respectivamente sobre o Plano Plurianual para o período de **2022/2025** e sua alteração Lei **2239/2022**, **2294/2023** e a Lei Municipal **2295/2023** que estima a receita e fixa a despesa, estabelecendo o Programa de Trabalho do município de Paraíso do Tocantins para o exercício financeiro de 2024.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado, por decreto, a desdobrar as dotações do orçamento de 2024 em relação às ações constantes do artigo primeiro da presente lei, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo a alteração proposta, bem como reintegrá-las quando necessário, desde que preservado o valor global de cada dotação.

§ 1º - Os desdobramentos e a reintegração de fontes de recursos constantes da Lei de Orçamento, por se tratar de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, excluem-se do conceito de suplementação, conforme dispõe o inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, aos seis (06) dias do mês de março (03) do ano dois mil e vinte e quatro (2024).

CELSO SOARES RÊGO MORAIS

Prefeito Municipal

LEI Nº 2301/2024

LEI Nº 2301/2024 De 06 de março de 2024.

“Denomina equipamento público e dá outras providências”.

CELSO SOARES RÊGO MORAIS, Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins/TO., no usando das atribuições que

Ihe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A trilha da serra do Estrondo, que liga a área urbana de Paraíso do Tocantins ao topo da serra, passa a ser denominada “**TRILHA EDIMIR NEVES CIRQUEIRA**”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, aos seis (06) dias do mês de março (03) do ano dois mil e vinte e quatro (2024).

CELSO SOARES RÊGO MORAIS

Prefeito Municipal

LEI Nº 2302/2024

LEI Nº 2302/2024 De 06 de março de 2024.

“Dispõe sobre o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e o denomina “**Acolher**” no Setor Vila Regina e dá outras providências”.

CELSO SOARES RÊGO MORAIS, Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins/TO., no usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º O município de Paraíso do Tocantins, cria o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo, denominado de “**Acolher**” no setor Vila Regina, no qual, atenderá a região Sul da cidade e será vinculado ao CRAS de abrangência da região Sul.

Art.3º O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - ACOLHER é um Órgão/Equipamento da Proteção Social Básica tem como objetivo atender crianças, adolescentes e famílias de toda região sul deste município, com o propósito de promover a inclusão de crianças e adolescen-

tes em situação de vulnerabilidade e risco social, prevenir a ocorrência de situações de risco social e fortalecer os vínculos familiar e comunitário.

Art. 4º Promover o desenvolvimento de competências para expandir a noção dos direitos e deveres dos sujeitos, cooperando para o reforço de competências pessoais e interpessoais e os firmando, por fim, como cidadãos.

Art. 5º Fortalecer as relações familiares e comunitárias, além de promover a integração e a troca de experiências entre os participantes, valorizando o sentido de vida coletiva.

Art.6º O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo possui um caráter preventivo, pautado na defesa e afirmação de direitos e no desenvolvimento de capacidades dos usuários, prevenindo assim situações de institucionalização e a segregação de crianças e adolescentes em especial crianças e adolescentes com deficiência, assegurando o direito a convivência familiar e comunitária.

Art.7º Promover o acesso aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme a ECA, realizando a intersetorialidade entre as políticas sociais, assegurar espaços de referência e convivência para o convívio grupal, comunitário e social e o desenvolvimento de relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo.

Art.8º Favorecer o desenvolvimento de atividades intergeracionais, propiciando trocas de experiências e vivências, fortalecendo o respeito, a solidariedade e os vínculos familiares e comunitários, valorizando o sentido de vida coletiva

Art. 9º Possibilitar a ampliação do universo informacional, artístico e cultural das crianças e adolescentes, bem como estimular o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e propiciar sua formação cidadã. Possibilitar acessos a experiências e manifestações artísticas, culturais, esportivas e de lazer, com vistas ao desenvolvimento de novas sociabilidades.

CAPÍTULO II - Público-alvo

Art. 10 O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo, denominado de “Acolher”, atenderá:

I- Crianças e adolescentes com deficiência, com prioridade para as beneficiárias do BPC.

II- Crianças e adolescentes cujas famílias são beneficiárias de programas de transferência de renda.

III- Crianças e adolescentes de famílias com precário acesso à renda e a serviços públicos.

IV- Crianças e adolescentes encaminhados pelos serviços da Proteção Social Especial:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); **b)** Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); **c)** reconduzidas ao convívio familiar após medida protetiva de acolhimento; e outros. **d)** Em situação de isolamento. **e)** Trabalho infantil. **f)** Vivência de violência e, ou negligência. **g)** Fora da escola ou com defasagem escolar superior a 2 anos. **h)** Em situação de acolhimento. **i)** Em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto. **j)** Egressos de medidas socioeducativas. **k)** Situação de abuso e/ou exploração sexual. **l)** Com medidas de proteção do ECA. **m)** Crianças e adolescentes em situação de rua. **n)** Vulnerabilidade que diz respeito às pessoas com deficiência, **o)** além de outros inseridos no Cadastro Único.

CAPÍTULO III - Do pessoal

Art. 11 O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo, denominado de “Acolher”, atualmente é formado por:

I – Coordenador (a);

II – Educador social;

III- Auxiliar de Serviços Gerais;

IV- Guarda

V- Professor(a) de canto;

VI- Professor(a) de Ballet;

VII- Professor de Capoeira;

VIII- Facilitar cultural e esportivo;

IX- Orientador Social e Professor de Teatro;

X- Assistente Social

§ 1o: A composição da equipe do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo denominado ACOLHER deverá atender as normativas do Guia de Orientação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Normas Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB - SUAS e Norma Operacional Básica de Re-

ursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e o quantitativo de servidores será determinado pelo Executivo Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, que irá dispor do quantitativo necessário de servidores que atenda a demanda do serviço

§ 2o: Deverá ser observado a estrutura organizacional do município, com relação a vagas disponíveis, para disponibilidade de servidores ao programa.

CAPÍTULO IV -Do Recurso

Art. 12 O Serviço será mantido com recurso próprio do município.

Art. 13 O Programa poderá receber recursos do Governo Federal, Estadual, Recurso Oriundo do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, bem como, de instituições privadas.

CAPÍTULO V - Da disposição final

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, aos seis (06) dias do mês de março (03) do ano dois mil e vinte e quatro (2024).

CELSO SOARES RÊGO MORAIS

Prefeito Municipal

DECRETO N.º 875/2024

Decreto n.º 875/2024 Paraíso do Tocantins/TO 07 de março de 2024.

“APROVA DESMEMBRAMENTO DE TERRENO URBANO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no art.95, inciso II e IX da Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins,

DECRETA:

Art. 1º - É declarada de expansão urbana o imóvel localizado Avenida Perimetral, do Loteamento Santa Luzia, Gleba 01, Lote n.º 150, com área total de 18.762.50m², registrado no livro n.º 02, matrícula n.º 2591, do Cartório do Primeiro Ofício e Registro Imóveis de Paraíso do Tocantins.

Art. 2º. Fica aprovado o desmembramento imóvel localizado Avenida Perimetral, do Loteamento Santa Luzia, Gleba 01, Lote n.º 150, com área total de 18.762.50m², registrado no livro n.º 02, matrícula n.º 2591, do Cartório do Primeiro Ofício e Registro Imóveis de Paraíso do Tocantins, representado da seguinte forma:

I - Área a desmembrar com 1.368,31 m² (Hum mil trezentos e sessenta e oito vírgula trinta e um metros quadrado), identificado como Lote 01, quadra 145A;

II - Área a desmembrar com 500,48 m² (Quinhentos vírgula quarenta e oito metros quadrado), identificado como Lote 02, quadra 145A;

III - Área a desmembrar com 16.893,71 m² (Dezesseis mil oitocentos e noventa e três vírgula setenta e um metros quadrado), identificado como Lote 02, quadra 145A;

Art. 3º - O desmembramento formatado pelo artigo 2º deste Decreto são apresentados e descritos na forma do croqui, memorial descritivo e demais peças que integram o Processo Administrativo nº 9118/2024.

Art. 4º - Encaminha-se a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para o setor de cadastro imobiliário tome as providências legais, com o objetivo de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, aos sete (07) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

CELSO SORES RÊGO MORAIS

Prefeito Municipal

NOMEIA SERVIDORES PARA EQUIPE DE APOIO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Portaria nº003/2024. 07 de Março de 2024.

“NOMEIA SERVIDORES PARA EQUIPE DE APOIO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA ATUAREM NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE ACORDO COM A LEI FEDERAL N° 14.133/2021”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no art.95, incisos II e IX da Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins

RESOLVE:

Art. 1º Nomeia os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de equipe de apoio das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021:

ANGELITA SOARES DE OLIVEIRA

ARNALDO CLEMENTE CALIXTO

MARINA NEVES COSTA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de fevereiro de 2024.

Gabinete do Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins, os sete (07) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

CELSO SOARES RÊGO MORAIS

Prefeito Municipal

CONTROLADORIA E OUVIDORIA

RETIFICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, torna público a **RETIFICAÇÃO do Gabarito Oficial dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias**, conforme Edital de Convocação para o Curso Introdutório de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que compõe a 2ª Etapa do Concurso Público - EDITAL N° 001/2023, publicado dia 05/03/2024, no diário oficial eletrônico de Paraíso do Tocantins.

M01- Agente Comunitário de Saúde

ONDE SE LÊ

20

C

LEIA-SE

20
D

ANULADA

19
ANULADA

M02- Agente de Combate às Endemias

ONDE SE LÊ

6
A

LEIA-SE

6
C

ANULADA

7
ANULADA

Comissão Especial de Coordenação e Acompanhamento do Curso Introdutório de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que compõe a 2ª Etapa do Concurso Público - EDITAL N° 001/2023.

Paraíso do Tocantins, 07 de Março de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 008/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação

CONTRATADA: ANDRESSA COELHO BARBOSA CABRAL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 40.254.909/0001-90

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência estabelecido na Cláusula Quinta do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios n° 008/2021. Também constitui o objeto do presente 3º Termo Aditivo o reajuste ou correção monetária dos preços firmados no contrato original, conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda que prevê variação em percentual positiva da Tabela de Honorários da OAB/TO. E, justificando que o contrato original tinha como base a Tabela de Honorários da OAB/TO, editada pela Resolução n° 006/2022, de 13 de dezembro de 2022, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins.

Vigência: Fica prorrogado o prazo previsto na Cláusula Sexta do Contrato celebrado entre as partes em dia 03 de fevereiro de 2021, iniciando-se o mesmo em 03 (três) de fevereiro de 2024 e findando em 02 (dois) de fevereiro de 2025.

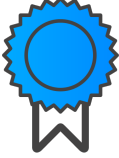
Valor Total: R\$ 217.749,96 (duzentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos). Sendo que, com o devido reajuste o valor da parcela mensal passará a ser de R\$ 18.145,82 (dezoito mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e dois reais).

Fundamento Legal: O presente 3º Termo Aditivo ao Contrato original no dia 03 de fevereiro de 2021, tem como fundamento legal o disposto no Inciso II, do art. 57, da Lei n.º 8.666/93 e demais disposições estabelecidas pela Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Dotação Orçamentária: 04.122.0033.2109 – Natureza de Despesa: 30.90.35 – Fonte: 15000

Dotação Orçamentária: 08.122.0028.2361 – Natureza de Despesa: 30.90.35 – Fonte: 15000

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS:17890763000158, OU=Certificado PJ A1, OU=Presencial, OU=30480504000117, OU=AC SOLUTI Multipla v5, L=Paraiso do Tocantins, ST=TO, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Thu Mar 07 22:30:59 UTC 2024
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	7731872423766800738
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)